

## ESTUPRO MARITAL: UMA ANÁLISE SISTêmICA NA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS VÍTIMAS

MARITAL RAPE: A SYSTEMIC ANALYSIS ON THE GUARANTEE OF COMPREHENSIVE PROTECTION FOR VICTIMS

VIOLACIÓN CONYUGAL: UN ANÁLISIS SISTÉMICO EN LA GARANTÍA DE LA PROTECCIÓN INTEGRAL DE LAS VÍCTIMAS

Adriana da Silva Gonçalves<sup>1</sup>

João Santos da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a eficácia das medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento ao estupro marital, considerando a proteção integral das vítimas e a prevenção da revitimização. A pesquisa parte da constatação de que, embora o estupro conjugal seja reconhecido como crime desde a reforma do Código Penal em 2009, sua aplicação prática enfrenta entraves jurídicos, culturais e institucionais. O estudo adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com base em análise documental de jurisprudências e literatura especializada. São examinadas as limitações na aplicação das medidas protetivas, como a morosidade judicial, a subnotificação dos casos, a fragmentação institucional e a resistência cultural ao reconhecimento da violência sexual dentro do casamento. Ademais, discute-se a possibilidade de criação de um marco normativo mais claro e específico para o estupro conjugal, bem como propostas de aprimoramento das políticas públicas e da atuação do sistema de justiça. Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos, a efetividade das medidas protetivas ainda é comprometida por lacunas operacionais e simbólicas que dificultam a resposta estatal. Conclui-se que o fortalecimento das redes de apoio, a capacitação dos operadores do Direito e a implementação de políticas públicas específicas são medidas fundamentais para garantir a segurança, a dignidade e os direitos das vítimas de estupro conjugal.

**Palavras-chave:** Estupro marital. Medidas protetivas. Violência doméstica. Proteção integral. Revitimização.

**ABSTRACT:** This article analyzes the effectiveness of protective measures provided in Brazilian law to address marital rape, focusing on the comprehensive protection of victims and the prevention of revictimization. The research begins with the observation that, although marital rape has been legally recognized as a crime since the 2009 Penal Code reform, its practical enforcement still faces legal, cultural, and institutional barriers. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on the documentary analysis of court rulings and academic literature. It examines the limitations in applying protective measures, such as judicial delay, case underreporting, institutional fragmentation, and cultural resistance to recognizing sexual violence within marriage. Ademais, the article discusses the possibility of creating a clearer and more specific legal framework for marital rape, along with proposals to improve public policies and the justice system's performance. The findings show that, despite legislative advances, the effectiveness of protective measures remains hampered by operational and symbolic gaps that hinder state responses. The study concludes that strengthening support networks, training legal professionals, and implementing specific public policies are essential steps to ensure the safety, dignity, and fundamental rights of victims of marital rape.

**Keywords:** Marital rape. Protective Measures. Domestic violence. Comprehensive protection. Revictimization.

1635

<sup>1</sup>Graduanda em Bacharelado em direito pelo Centro Universitário Santo Agostinho.

<sup>2</sup>Professor Doutor em Ciências Criminais; Mestre em direitos e Garantias Fundamentais; Esp. em Direito Civil.

**RESUMEN:** Este artículo analiza la eficacia de las medidas protectoras previstas en el ordenamiento jurídico brasileño para afrontar la violación conyugal, considerando la protección integral de las víctimas y la prevención de la revictimización. La investigación parte de la constatación de que, aunque la violación conyugal es reconocida como delito desde la reforma del Código Penal en 2009, su aplicación práctica enfrenta obstáculos jurídicos, culturales e institucionales. El estudio adopta un enfoque cualitativo, exploratorio y descriptivo, basado en el análisis documental de jurisprudencias y literatura especializada. Se examinan las limitaciones en la aplicación de las medidas protectoras, como la lentitud judicial, la subnotificación de los casos, la fragmentación institucional y la resistencia cultural al reconocimiento de la violencia sexual dentro del matrimonio. Además, se discute la posibilidad de creación de un marco normativo más claro y específico para la violación conyugal, así como propuestas para el perfeccionamiento de las políticas públicas y del sistema de justicia. Los resultados indican que, a pesar de los avances legislativos, la efectividad de las medidas protectoras aún se ve comprometida por brechas operativas y simbólicas que dificultan la respuesta estatal. Se concluye que el fortalecimiento de las redes de apoyo, la capacitación de los operadores del Derecho y la implementación de políticas públicas específicas son medidas fundamentales para garantizar la seguridad, la dignidad y los derechos de las víctimas de violación conyugal.

**Palabras clave:** Violación conyugal. Medidas protectoras. Violencia doméstica. Protección Integral. Revictimización.

## INTRODUÇÃO

O estupro, embora juridicamente reconhecido como crime no Brasil, ainda carece de um tratamento específico no que diz respeito à violência sexual no contexto conjugal, configurando o chamado estupro marital. A ausência de uma tipificação expressa desse crime no Código Penal resulta em subnotificação, invisibilização do delito e dificuldades na formulação de políticas públicas eficazes para proteger as vítimas. Desde a reforma legislativa de 2009, a definição de estupro foi ampliada para abranger qualquer ato de coerção sexual, independentemente do vínculo entre agressor e vítima. No entanto, a falta de diretrizes específicas para a caracterização e enfrentamento da violência sexual dentro do casamento dificulta sua identificação, denúncia e punição.

O problema central desta pesquisa consiste em avaliar se as medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro são eficazes para garantir a proteção integral das vítimas de estupro marital e evitar sua revitimização. Problematizando que a Lei Maria da Penha represente um marco na proteção contra a violência doméstica, sua aplicação em casos de estupro conjugal enfrenta desafios que vão desde a falta de reconhecimento social da violência sexual dentro do casamento até barreiras institucionais na efetivação das medidas protetivas. Hipoteticamente, argumenta-se que tais medidas são insuficientes, seja pela falta de

fiscalização adequada, pela dificuldade de implementação prática ou pela persistência de normas culturais que legitimam a coerção sexual no matrimônio.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a eficácia das medidas protetivas na proteção das vítimas de estupro marital. Para tanto, os objetivos específicos incluem, descrever a legislação brasileira vigente sobre medidas protetivas e sua aplicação em casos de violência doméstica e estupro marital; avaliar como os tribunais brasileiros têm interpretado e aplicado tais medidas nesses casos; e identificar falhas sistêmicas e discutir a possibilidade de um tratamento legal específico para o estupro marital, visando ao aprimoramento das políticas de proteção.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre a proteção de vítimas de violência sexual conjugal, um crime ainda cercado de tabus e invisibilidade no Brasil. A pesquisa visa contribuir para a conscientização sobre a gravidade do estupro marital, fomentando discussões acadêmicas e legislativas que possam embasar futuras reformas no ordenamento jurídico. Ademais, busca-se fornecer uma análise crítica sobre as lacunas na aplicação das medidas protetivas e propor alternativas que promovam uma maior segurança jurídica e social às vítimas.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais sobre violência doméstica e legislação para a análise de casos específicos relacionados à aplicação das medidas protetivas. A investigação será realizada por meio de pesquisa qualitativa, descriptiva e exploratória, baseada na análise documental de jurisprudências do STF, STJ e tribunais estaduais, além de relatórios institucionais e literatura acadêmica especializada. A análise crítica dos dados coletados permitirá identificar padrões, contradições e limitações na aplicação das medidas de proteção às vítimas de estupro marital, apontando desafios e possíveis melhorias no sistema jurídico. Dessa forma, espera-se que este estudo contribua para o aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à violência sexual conjugal, promovendo maior visibilidade ao tema e fomentando o desenvolvimento de estratégias mais eficazes na proteção das vítimas.

1637

## 1.0 MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTEXTO DO ESTUPRO MARITAL: ANÁLISE JURÍDICA E EFETIVIDADE E NA PROTEÇÃO DAS VITIMAS

A discussão sobre o estupro marital exige mais do que o reconhecimento jurídico da violência; demanda uma abordagem sistemática voltada à análise crítica das ferramentas legais

já existentes e sua real efetividade na proteção das vítimas. No contexto brasileiro, as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha representam um dos principais instrumentos de resposta estatal à violência doméstica e sexual, incluindo os casos ocorridos no ambiente conjugal. E apesar dos avanços legislativos, persistem entraves que comprometem sua aplicação prática, como a desarticulação institucional, a morosidade judicial e a resistência cultural em reconhecer a violência sexual no casamento como um crime autônomo e grave.

Este tópico tem por objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídica e sistêmica, a eficácia das medidas protetivas no enfrentamento do estupro conjugal. Para tanto, serão discutidos os avanços legislativos relacionados ao reconhecimento dessa forma de violência, os obstáculos enfrentados pelas vítimas no acesso e na manutenção dessas proteções, as propostas de aperfeiçoamento das políticas públicas, e as possibilidades de formulação de um tratamento normativo específico para o estupro marital. Ao articular essas dimensões, pretende-se oferecer uma visão crítica e abrangente sobre os desafios que ainda persistem na construção de um sistema de proteção verdadeiramente eficaz, sensível e preventivo.

## 1.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS E RECONHECIMENTO DO ESTUPRO MARITAL

A violência doméstica e o estupro marital são manifestações de um sistema patriarcal que historicamente relegou à mulher um papel de subordinação dentro do casamento. Durante séculos, a relação conjugal foi interpretada como um espaço de domínio do marido, dificultando a criminalização do estupro dentro do matrimônio. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a reforma do Código Penal em 2009 trouxeram avanços significativos ao reconhecer a violência sexual conjugal como crime. Apesar disso, a efetividade das medidas protetivas destinadas às vítimas ainda enfrenta desafios estruturais e culturais. O presente tópico tem como objetivo descrever as medidas protetivas previstas na legislação brasileira em casos de violência doméstica e estupro marital, avaliando a sua aplicação e os desafios enfrentados pelas vítimas na obtenção de proteção eficaz.

A lei ampliou a definição de estupro para incluir qualquer ato sexual não consentido, independentemente do vínculo entre agressor e vítima (Código Penal, 2009). Segundo Pasinato, "o reconhecimento da violência doméstica como um problema social foi conquistado por meio da luta dos movimentos feministas e de direitos humanos, que evidenciaram o papel da desigualdade de gênero na legitimação dessas práticas" (Pasinato, 2010, p. 220). O reconhecimento legal do estupro marital representou um avanço na proteção dos direitos das

mulheres, mas sua aplicação ainda é limitada por barreiras culturais e institucionais. Como apontam Suxberger e Ferreira (2016), "o patriarcado que permeia a cultura das relações de poder entre homens e mulheres permanece como um dos principais óbices ao alcance da plena cidadania feminina e à igualdade material de gênero" (Suxberger; Ferreira, 2016, p. 247).

O estupro marital representa uma das expressões mais graves da violência de gênero e por muito tempo foi ignorado pela legislação brasileira, sob a justificativa de que o casamento implicava um "direito" sexual do marido sobre a esposa. Tal entendimento reforça a impunidade e a invisibilidade das vítimas, dificultando a construção de um arcabouço jurídico protetivo. Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham consolidado o entendimento de que a existência do matrimônio não exime a responsabilidade criminal em casos de estupro, na prática, há desafios na implementação desse entendimento. "A permanência de um modelo cultural que subordina as mulheres e lhes impõe o dever da submissão conjugal impede que o sistema de justiça avance na erradicação da violência sexual dentro dos relacionamentos afetivos" (Suxberger; Ferreira, 2016, p. 249). Assim, a questão reforça a necessidade de maior sensibilização dos operadores do Direito e de campanhas educativas que promovam o reconhecimento do estupro marital como um crime que deve ser severamente punido.

1639

A jurisprudência brasileira avançou, mas ainda enfrenta dificuldades na aplicação uniforme da lei. Como destaca Pasinato (2010), "mesmo com a existência de medidas protetivas, muitas mulheres não se sentem seguras para denunciar seus agressores, pois sabem que a resposta institucional pode ser ineficaz ou tardia" (Pasinato, 2010, p. 227). Esse cenário exige um esforço contínuo para capacitar os operadores do Direito e garantir a aplicação efetiva das medidas de proteção.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha trouxe inovações significativas no combate à violência doméstica, especialmente ao permitir que vítimas de estupro marital solicitem medidas protetivas de urgência, garantindo sua segurança e evitando a revitimização. Ainda assim, sua aplicabilidade ainda enfrenta desafios que dificultam sua efetividade prática. As medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 incluem o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e seus familiares, a restrição ou suspensão do porte de armas, além do encaminhamento da vítima para programas de proteção e apoio psicológico. Essas determinações visam a garantir a segurança física e emocional da mulher, proporcionando-lhe condições para romper o ciclo da violência. Entretanto, conforme destacam

Suxberger e Ferreira, "a fragmentação das ações entre os diversos órgãos do sistema de justiça dificulta a proteção integral das vítimas" (Suxberger; Ferreira, 2016, p. 248), tornando a aplicabilidade das medidas um desafio contínuo.

A falta de tipificação explícita do estupro marital por muitos anos no Código Penal Brasileiro contribuiu para a perpetuação da ideia de que o casamento anulava a necessidade de consentimento sexual. Segundo Carvalho (2021), a omissão legal não era casual, refletia a estrutura patriarcal da sociedade, que considerava o corpo da mulher como extensão dos deveres conjugais. A autora destaca que somente com a reforma de 2009 houve uma "transição simbólica e jurídica" (Carvalho, 2021, p.56) no reconhecimento da mulher casada como sujeito pleno de direitos sexuais, mas ressalta que essa conquista formal ainda precisa ser efetivada na prática jurídica.

Além da desarticulação entre os órgãos de proteção, outro obstáculo está na morosidade do sistema judiciário para conceder e fiscalizar as medidas protetivas. Muitas vítimas enfrentam demoras na obtenção das ordens judiciais, aumentando sua vulnerabilidade. Pasinato (2010) aponta que "mesmo diante de provas contundentes, algumas decisões judiciais ainda relativizam o risco à integridade da vítima, comprometendo a efetividade das medidas protetivas" (Pasinato, 2010, p. 225). Isso demonstra que, mesmo existindo previsão legal, a resposta estatal pode ser tardia, colocando a mulher em risco iminente.

1640

Outro fator que compromete a aplicabilidade das medidas protetivas é a cultura da impunidade e a resistência em reconhecer o estupro marital como violência doméstica. Em diversos casos, há uma dificuldade dos operadores do Direito em aplicar corretamente a legislação, principalmente quando a violência ocorre dentro da relação conjugal. Como destaca Pasinato (2010), "ainda há magistrados e promotores que hesitam em aplicar a Lei Maria da Penha em casos de estupro conjugal, tratando-os como questões de foro íntimo" (Pasinato, 2010, p. 228).

Para que as medidas protetivas sejam aplicadas com maior eficiência, torna-se fundamental fortalecer a articulação entre os órgãos da justiça, a polícia e os serviços de acolhimento às vítimas. Com investimentos na capacitação de operadores do Direito, garantindo que os magistrados e demais agentes envolvidos compreendam a gravidade do estupro marital e sua caracterização dentro do conceito de violência doméstica. Uma vez que, sem uma fiscalização rigorosa, um sistema de acolhimento mais eficiente e a devida capacitação

dos agentes envolvidos, as medidas podem perder sua eficácia, colocando em risco a vida e a dignidade das mulheres vítimas de estupro marital.

## 1.2 OBSTÁCULOS CULTURAIS E INSTITUCIONAIS À APLICAÇÃO DA LEI

Entre os principais obstáculos, destacam-se a falta de fiscalização eficiente, a cultura da impunidade, a marginalização das denúncias dentro do próprio sistema de justiça e a dificuldade de acesso das vítimas aos mecanismos de proteção. Um dos entraves mais evidentes é a insuficiência dos mecanismos de monitoramento do cumprimento das medidas protetivas. Mesmo que o afastamento do agressor do lar seja determinado judicialmente, não há uma estrutura robusta para garantir que ele não retorne ao convívio da vítima ou continue exercendo intimidação e coerção psicológica. Como indicam Suxberger e Ferreira (2016), "a fragmentação das ações entre os diversos órgãos do sistema de justiça dificulta a proteção integral das vítimas" (Suxberger; Ferreira, 2016, p. 248). Tal falta de articulação entre delegacias, Ministério Público e órgãos de assistência social permite que muitos casos sejam tratados de forma isolada, sem um acompanhamento contínuo, o que expõe a vítima a novas agressões.

Dessa forma, a subnotificação dos casos de estupro marital segue sendo um fator crítico na efetividade das medidas protetivas. Muitas mulheres, seja por medo de represálias, seja pela dependência econômica ou emocional, deixam de denunciar seus agressores. A pressão social e familiar contribui para essa omissão, pois a violência sexual dentro do casamento ainda é, em parte, normalizada por normas culturais. Segundo Pasinato (2010), "a lógica patriarcal ainda está presente na atuação dos operadores do Direito, que frequentemente relativizam a violência sexual dentro do casamento e priorizam a conciliação em detrimento da proteção efetiva da vítima" (Pasinato, 2010, p. 223). Isso revela um grave problema: a tendência de alguns magistrados e promotores a enxergar o estupro conjugal não como um crime, mas como um conflito conjugal resolvível por mediação.

Nesse contexto, uma das maiores barreiras à efetividade das medidas protetivas é a ausência de uma articulação em rede entre os órgãos que compõem o sistema de proteção. Ávila (2018) observa que "a proteção integral depende diretamente da capacidade dos atores institucionais de atuarem de forma coordenada e com protocolos claros de acolhimento, comunicação e resposta rápida". O texto ressalta ainda a escassez de promotorias e defensorias públicas especializadas, especialmente em regiões periféricas, o que agrava o cenário de vulnerabilidade das vítimas de violência sexual conjugal.

De forma semelhante, Silveira evidencia que o colapso das estruturas institucionais durante a pandemia da COVID-19 revelou com ainda mais clareza a fragilidade do sistema de proteção, com aumento dos casos de violência conjugal e queda nos registros de denúncias. Segundo a autora, “a crise sanitária escancarou a ausência de estratégias de proteção sustentáveis em tempos de exceção, revelando que as medidas legais, sozinhas, são insuficientes” (Silveira, 2021, p.143).

Outro aspecto que limita a efetividade das medidas protetivas é a ausência de infraestrutura adequada para acolher as vítimas. Em diversas regiões do Brasil, ainda há déficit de delegacias especializadas, casas de acolhimento e profissionais capacitados para lidar com as especificidades da violência doméstica. Sem suporte adequado, muitas mulheres não se sentem seguras para romper com o ciclo da violência e buscar auxílio judicial. A criminalização do estupro marital e a previsão de medidas protetivas foram avanços importantes na legislação brasileira. No entanto, a implementação dessas medidas ainda enfrenta desafios, sobretudo no que diz respeito à fiscalização e à sensibilização dos agentes públicos. Para garantir a efetividade das medidas protetivas, é necessário investir em capacitação dos operadores do Direito, fortalecer as redes de acolhimento e ampliar a fiscalização das determinações judiciais.

A criminalização do estupro marital e a inclusão de medidas protetivas na legislação brasileira representaram avanços fundamentais no combate à violência doméstica e na garantia dos direitos das mulheres. A Lei Maria da Penha e a reforma do Código Penal consolidaram a compreensão de que a violência sexual dentro do casamento não pode ser relativizada ou normalizada por normas culturais patriarcais. O presente tópico demonstrou que um dos principais entraves é a fragmentação das políticas públicas e a desarticulação entre os órgãos de proteção, que acabam dificultando o acompanhamento das vítimas e a execução eficaz das medidas protetivas. Além disso, a subnotificação dos casos de estupro conjugal reflete a persistência da impunidade, muitas vezes reforçada por decisões judiciais que priorizam a conciliação entre as partes em detrimento da segurança da vítima. Como apontado por Suxberger e Ferreira (2016), “a permanência de um modelo cultural que subordina as mulheres e lhes impõe o dever da submissão conjugal impede que o sistema de justiça avance na erradicação da violência sexual dentro dos relacionamentos afetivos” (Suxberger; Ferreira; 2016, p. 249).

### 1.3 PROPOSTAS DE REFORÇO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS

A eficácia das medidas protetivas em casos de estupro marital não se limita à sua previsão legal, mas à capacidade institucional de garantir que essas medidas sejam acessíveis, eficazes e adaptadas à realidade das vítimas. Superar as fragilidades estruturais que dificultam a efetivação dessas proteções exige um conjunto de ações articuladas que envolva o Judiciário, a segurança pública, os serviços de saúde, educação e assistência social, além de iniciativas que desafiem o imaginário social ainda marcado por mitos e silenciamentos em torno da violência sexual conjugal.

Nesse contexto, Moreira e Silva (2018) apontam que a estrutura patriarcal ainda influencia significativamente a percepção institucional sobre o estupro conjugal. Para os autores, o tratamento jurídico desse tipo de violência carece de uma abordagem pedagógica de enfrentamento, que deve ser acompanhada de campanhas públicas educativas voltadas à desconstrução da ideia de posse sobre o corpo da mulher dentro do casamento. A invisibilização histórica desse tipo de violência é mantida pela ausência de políticas públicas específicas e pela negligência no atendimento às vítimas que denunciam agressões ocorridas no âmbito íntimo.

Carvalho (2021) reforça que as medidas protetivas atualmente existentes foram pensadas, sobretudo, para casos de violência física visível e ameaças diretas, deixando lacunas importantes no que diz respeito à violência sexual praticada dentro da relação conjugal. A autora defende a necessidade de uma reinterpretação normativa que amplie o alcance protetivo da Lei Maria da Penha, incorporando a lógica do trauma e da coerção psicológica típica do estupro marital, muitas vezes praticado de forma reiterada e com alto potencial de destruição subjetiva.

1643

Além da necessidade de transformação cultural e jurídica, Corrêa (2021) propõe a criação de equipes multidisciplinares fixas nos Juizados de Violência Doméstica, com profissionais da psicologia, do serviço social e da pedagogia jurídica, para garantir um atendimento integral e sensível às especificidades de quem denuncia a violência sexual dentro do lar. Tais equipes atuariam desde o momento da escuta inicial até o acompanhamento pós-deferimento da medida protetiva, com foco em mitigar os efeitos do trauma e fortalecer a autonomia da mulher.

Nesse sentido, Santos (2021) discute a importância de um protocolo de escuta qualificada específico para vítimas de violência sexual conjugal, argumentando que o despreparo de muitos servidores públicos resulta em revitimização institucional, seja pela omissão, pelo julgamento

moral ou pela banalização dos relatos. A autora propõe a inclusão obrigatória de disciplinas sobre violência sexual e gênero nos concursos para ingresso em carreiras jurídicas, bem como a realização de treinamentos contínuos e avaliativos para os profissionais que atuam diretamente na rede de proteção.

Por fim, as propostas de reforço às medidas protetivas devem considerar as múltiplas vulnerabilidades que atravessam as vítimas de estupro conjugal: a dependência financeira, o isolamento social, a ausência de apoio familiar, o medo do julgamento social e a exposição emocional são obstáculos concretos que dificultam o acesso e a manutenção da proteção. Portanto, o fortalecimento dessas medidas exige não apenas tecnologia e treinamento, mas empatia institucional e investimento estrutural. A consolidação de uma política de enfrentamento ao estupro conjugal não pode ser limitada ao aparato penal. Deve estar enraizada em práticas cotidianas de escuta, acolhimento e reconhecimento da dignidade da mulher. Isso exige um sistema de justiça mais ágil, sensível e preventivo, e uma atuação estatal que vá além da punição, promovendo uma cultura de proteção e liberdade.

#### **1.4 POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DO ESTUPRO MARITAL E REESTRUTURAÇÃO DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS**

1644

O ordenamento jurídico brasileiro tenha evoluído ao admitir o estupro conjugal como hipótese de violência doméstica, a ausência de uma tipificação penal autônoma e de procedimentos específicos de enfrentamento compromete a efetividade da proteção conferida às vítimas. O arcabouço legislativo, formalmente abrangente, ainda carece de dispositivos que reconheçam as particularidades da violência sexual praticada no contexto íntimo, marcado por dinâmicas de coerção emocional, dependência econômica e vínculo afetivo forçado.

A jurisprudência dos tribunais estaduais ainda apresenta resistência significativa à aplicação rigorosa da legislação nos casos de estupro marital Silva (2020), pontua que muitas decisões continuam fundamentadas em concepções arcaicas sobre o “dever conjugal” e no entendimento de que o casamento pressupõe consentimento sexual contínuo, o que enfraquece a proteção legal e perpetua a ideia de posse sobre o corpo da mulher. A autora propõe, com base na análise de decisões do TJMG, que o ordenamento passe a considerar a violação da autonomia sexual dentro do casamento como forma qualificada de estupro, a ser tratada com agravantes legais e sanções proporcionais ao dano subjetivo causado.

No plano prático, a proposta de núcleos especializados em violência sexual conjugal, apresentada por Santos (2021), adquire ainda mais relevância quando associada à análise empírica de Corrêa (2021), que evidencia a resistência das mulheres em manter denúncias por ausência de acolhimento institucional e suporte psicológico. A criação de equipes interdisciplinares permanentes nos Juizados de Violência Doméstica, voltadas à escuta qualificada e à avaliação do risco específico de estupro conjugal, contribuiria significativamente para a prevenção de novas agressões e para a responsabilização efetiva do agressor.

A necessidade de um marco normativo mais robusto também encontra amparo nas diretrizes internacionais. Segundo a ONU Mulheres (2016),

O reconhecimento legal do estupro conjugal como crime específico deve estar vinculado a reformas legislativas e institucionais capazes de garantir a responsabilização efetiva do agressor, com enfoque na ausência de consentimento, na qualificação da violência pelo vínculo íntimo, na adoção de mecanismos protetivos emergenciais e na capacitação continuada de operadores do Direito com foco em gênero e trauma (Onu Mulheres, 2016, p. 33).

O mesmo documento, mostra a definição clara da ausência de consentimento como critério principal; agravantes baseados no vínculo íntimo, mecanismos protetivos de urgência com prazos reduzidos, e capacitação obrigatória de magistrados e promotores para lidar com os aspectos psicológicos da violência sexual em contextos afetivos. Adicionalmente, a implementação de indicadores de risco próprios para estupro conjugal, conforme sugerido por Silva e Cunha (2020), corrobora com o texto do ONU Mulheres, que reconhecem a responsabilização do agressor e que deve integrar o sistema nacional de avaliação de risco, possibilitando a identificação precoce de padrões de coerção sexual e abuso psicológico nos relacionamentos. Tal medida permitiria, por exemplo, classificar casos com alto potencial de revitimização e recomendar medidas protetivas automáticas e reforçadas, como o afastamento imediato do agressor e o monitoramento eletrônico contínuo.

1645

Então, a elaboração de um projeto de lei específico, com foco na tutela da liberdade sexual da mulher casada, na responsabilização penal diferenciada do agressor íntimo e na consolidação de uma rede de proteção que vá além do aparato repressivo. Trata-se de reconhecer juridicamente que o estupro conjugal constitui uma forma extrema de violência de gênero e, como tal, demanda um tratamento próprio, eficaz e humanizado. Pois, a reestruturação da proteção às vítimas de estupro marital deve avançar em três frentes articuladas: reforma legislativa com tipificação específica, criação de fluxos institucionais especializados e valorização da escuta da vítima como centro do processo judicial. Essa tríade pode consolidar

um novo paradigma jurídico, no qual a dignidade sexual da mulher é respeitada independentemente do vínculo afetivo com o agressor.

## **2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE ESTUPRO MARITAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

A jurisprudência brasileira tem avançado no reconhecimento do estupro marital como uma violação grave dos direitos humanos, consolidando a necessidade da aplicação imediata de medidas protetivas para garantir a integridade das vítimas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reforçado que a proteção das mulheres deve ocorrer de maneira prioritária, sem a exigência de provas materiais, afastando interpretações que relativizam a violência sexual dentro do casamento.

### **2.1 JURISPRUDÊNCIA E RECONHECIMENTO DO ESTUPRO MARITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

As decisões dos tribunais superiores desempenham um papel fundamental na consolidação da proteção das vítimas de estupro conjugal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência tem contribuído para a interpretação ampliada das garantias previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), especialmente quanto à concessão e eficácia das medidas protetivas de urgência. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado o entendimento de que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas sem a necessidade de inquérito policial ou processo penal em andamento, tendo como fundamento suficiente a existência de risco à integridade física ou psicológica da vítima. Sobre isso, a Corte declarou que, "As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal." (STJ, 2022). Nesse mesmo sentido, o STJ também consolidou o entendimento de que não há necessidade de fixar prazo determinado para a duração das medidas protetivas, devendo estas permanecer vigentes enquanto persistirem os elementos que justificaram sua concessão. Reforçando o caráter preventivo e contínuo dessas determinações judiciais, alinhando-se à lógica da proteção integral que considera a vulnerabilidade das vítimas de maneira dinâmica.

Em caso específico analisado pelo STJ, o Agravo em Recurso Especial nº 1.693.344/RO, a Corte reconheceu expressamente a possibilidade de configuração do crime de estupro dentro do casamento. Nesse julgamento, restou destacado que o fato de haver uma relação conjugal

não retira da vítima a autonomia sexual e o direito ao consentimento expresso e contínuo. A decisão enfatizou que, a partir do momento em que a vítima nega consentimento e sofre coação ou violência para prática sexual, está configurado o crime de estupro, independente da existência de vínculo conjugal ou afetivo anterior (STJ, 2018). Precedente que reforça a proteção da liberdade sexual das mulheres no contexto doméstico, contribuindo diretamente para a desconstrução cultural da ideia ultrapassada de que o casamento ou união estável implicaria autorização sexual permanente.

Contudo, mesmo diante desses importantes avanços jurisprudenciais, a efetividade das medidas protetivas ainda encontra obstáculos práticos significativos. A fiscalização insuficiente compromete a confiança das vítimas no sistema de justiça, gerando insegurança e, consequentemente, desestimulando novas denúncias. Conforme alertam Suxberger e Ferreira (2016, p. 249), “a fragilidade da fiscalização das medidas protetivas contribui para a impunidade dos agressores e para a perpetuação do ciclo de violência”. A comunicação deficiente entre o Judiciário e os órgãos de segurança pública agrava o quadro, dificultando a implementação efetiva dessas medidas.

Outro julgamento relevante do STJ sobre o tema é o Recurso Especial nº 1.416.535/GO, que tratou da configuração do crime de estupro entre ex-cônjuges. Nesse caso, o Tribunal enfrentou uma situação em que o réu, utilizando violência física extrema, constrangeu sua ex-esposa a manter relações sexuais não consentidas. O tribunal de origem havia desclassificado a conduta para lesão corporal e ameaça, contudo, o STJ restabeleceu a sentença condenatória por estupro, ressaltando que a liberdade sexual da mulher é protegida independentemente do vínculo afetivo pré-existente.

1647

Tal decisão é particularmente importante por demonstrar que o término da relação conjugal não diminui a gravidade do crime sexual cometido posteriormente, reforçando a necessidade de proteção integral e contínua às vítimas. O julgamento contribui para o entendimento jurídico de que a autonomia sexual deve ser respeitada em qualquer circunstância, afastando interpretações que possam relativizar o crime em função de relações anteriores entre agressor e vítima.

Por fim, a ausência de um sistema integrado nacional que centralize e monitore em tempo real o cumprimento das medidas protetivas. A criação de um banco de dados informatizado, unificado e acessível a todos os órgãos envolvidos (Judiciário, Ministério Público e forças policiais), permitiria maior controle das medidas protetivas em vigor,

facilitando sua fiscalização e contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes no combate à violência sexual doméstica e, particularmente, ao estupro marital.

## 2.2 POLÍTICAS JUDICIAIS E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

As políticas judiciais são instrumentos administrativos e normativos adotados pelo Poder Judiciário com o objetivo de aprimorar sua atuação institucional, especialmente em áreas sensíveis como o enfrentamento da violência doméstica e sexual. Elas não se confundem com políticas públicas de responsabilidade do Executivo, mas consistem em diretrizes, resoluções, programas e práticas organizadas internamente pelos tribunais para padronizar condutas, acelerar decisões, garantir acesso à justiça e promover uma atuação mais eficaz e humanizada. No caso da violência de gênero, essas políticas visam assegurar a correta aplicação da Lei Maria da Penha, a efetividade das medidas protetivas e a prevenção da revitimização de mulheres em situação de vulnerabilidade.

Exemplos concretos de políticas judiciais são as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que instituem núcleos de monitoramento das medidas protetivas, a criação de varas especializadas em violência doméstica, os protocolos de escuta qualificada da vítima, e programas como o Sinal Vermelho. Expressando o compromisso do Judiciário com a proteção integral das vítimas, refletindo um movimento institucional de superação das práticas burocráticas e insensíveis historicamente associadas ao sistema de justiça criminal. Assim, ao abordar o tema das políticas judiciais, é fundamental reconhecer sua função estratégica na consolidação de um sistema judicial mais célere, empático e comprometido com os direitos fundamentais das mulheres.

1648

Além das falhas na estrutura de fiscalização, outro fator preocupante é a penalização branda para os casos de descumprimento das medidas protetivas. Embora a Lei Maria da Penha preveja sanções para agressores que desrespeitam as ordens judiciais, na prática, as punições são insuficientes para impedir novas violações. Muitos infratores são apenas advertidos ou recebem penas alternativas, o que reforça a sensação de impunidade e fragiliza o poder dissuasório das medidas protetivas.

O programa Cooperação Sinal Vermelho, discutido por Junior e Gonçalves (2023), é um exemplo de iniciativa voltada para a resposta imediata em situações de violência doméstica. Eles argumentam que programas como esse têm potencial para salvar vidas, mas sua eficácia depende de um compromisso real do sistema judicial e de políticas públicas sólidas. A

divulgação ampla e a cooperação entre diferentes instituições são cruciais para o sucesso da iniciativa

Os autores demonstram como a pandemia da COVID-19 trouxe impactos severos para a segurança das mulheres, especialmente no que diz respeito à violência doméstica e familiar. O período de isolamento social forçado intensificou o controle e a exposição das vítimas aos seus agressores, reduzindo as possibilidades de denúncia e a busca por ajuda. Segundo Júnior e Gonçalves (2023), “a pandemia de Covid-19, anunciada no mês de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (Oms), promoveu um aumento considerável nos casos de violência doméstica contra a mulher. À medida que os casos aumentaram, os registros de boletins diminuíram” (Junior, Gonçalves, 2023, p. 180).

O aumento da violência nesse período está diretamente relacionado às restrições de deslocamento, ao fechamento de espaços de acolhimento e ao maior convívio com os agressores. Conforme os autores destacam, “a necessidade de as mulheres permanecerem mais tempo em suas casas devido à pandemia agravou ainda mais os casos de violência e afetou diretamente a redução das denúncias” (Junior, Gonçalves, 2023, p. 181). Essa realidade expõe a fragilidade dos mecanismos tradicionais de denúncia, que não eram eficazes em um contexto de restrição social.

1649

Diante desse cenário alarmante, foi sancionada a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o Programa Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, um mecanismo inovador de denúncia silenciosa. O programa consiste em permitir que mulheres solicitem ajuda discretamente em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias, desenhando um “X” vermelho na palma da mão. Esse gesto sinaliza que a vítima precisa de auxílio imediato. Segundo Junior e Gonçalves (2023), “o Programa Cooperação Sinal Vermelho tem por objetivo criar uma forma rápida e silenciosa de pedido de socorro, garantindo que vítimas possam buscar ajuda sem expor-se diretamente ao agressor” (Junior, Gonçalves, 2023, p. 185).

Desse modo, o programa busca capacitar os funcionários desses estabelecimentos para identificarem os sinais e acionarem a polícia ou serviços especializados de proteção à mulher. A eficácia da campanha foi notável, aumentando o número de denúncias nos locais participantes. Conforme os autores destacam, “as medidas protetivas são importantes, e com a criação da Campanha Sinal Vermelho, espera-se conseguir uma efetividade e alcance maior na proteção da mulher e punição do agressor” (Junior, Gonçalves, 2023, p. 189).

A implementação do programa requer capilaridade nacional e treinamento contínuo dos profissionais envolvidos, garantindo que as vítimas sejam prontamente atendidas. Ademais, há a necessidade de divulgação massiva, pois muitas mulheres ainda desconhecem a existência do programa ou não sabem como utilizá-lo. Dessa forma, para que a Lei nº 14.188/2021 cumpra seu papel, as partes governo, sociedade civil e setor privado devem trabalhar na ampliação da rede de apoio e na efetivação das medidas protetivas.

Diante desse cenário, o descumprimento das medidas protetivas seja tratado com maior rigor, resultando em punições severas e imediatas. Medidas como a prisão preventiva automática para reincidentes, o aumento da pena para casos de desobediência judicial, e a ampliação das possibilidades de prisão em flagrante em casos de descumprimento são algumas das alternativas que poderiam reforçar a credibilidade do sistema e garantir uma resposta mais efetiva do Estado. Com reformas estruturais e punitivas, a falta de preparo dos magistrados, promotores e policiais na análise de casos de estupro marital compromete a aplicação das medidas protetivas, perpetuando interpretações retrógradas e resistentes à evolução do direito das mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve atuar para padronizar os protocolos de interpretação das medidas protetivas, garantindo que os tribunais apliquem a Lei Maria da Penha de maneira uniforme e alinhada às diretrizes dos tribunais superiores. Ademais, a implementação de cursos obrigatórios sobre violência de gênero para magistrados e operadores do Direito é fundamental para assegurar uma resposta mais qualificada e comprometida com a proteção das vítimas. Portanto, a reforma da estrutura de fiscalização das medidas protetivas é indispensável para garantir que o Estado cumpra seu papel na erradicação da violência sexual no casamento. Sem mudanças concretas e eficazes, as vítimas de estupro marital continuarão expostas a um ciclo de impunidade e revitimização, sem o amparo efetivo que a legislação busca garantir.

1650

### 3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DO ESTUPRO MARITAL

A pandemia de COVID-19 representou um fenômeno de impacto multidimensional sobre os direitos das mulheres, revelando a fragilidade estrutural dos mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira, especialmente nos casos de estupro marital. O confinamento compulsório, aliado à sobrecarga do sistema judiciário e à paralisação parcial de serviços

essenciais, criou um ambiente de alto risco para a escalada da violência sexual dentro do lar e dificultou o acesso às medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Em estudo de análise penal sobre o estupro conjugal, Souza, Mororó e Rodrigues (2020) apontam que, durante o período pandêmico, houve não apenas aumento da violência, mas também a invisibilização institucional das demandas envolvendo violência sexual conjugal. Isso ocorreu pela priorização de demandas emergenciais de saúde pública e pela ausência de protocolos de continuidade do atendimento às vítimas. Como ressaltam os autores, a estrutura legal brasileira “ainda carece de mecanismos adaptáveis a contextos de crise, nos quais a vulnerabilidade das vítimas é acentuada” (Souza; Mororó; Rodrigues, 2020, p. 90).

Nesse contexto, o atendimento remoto adotado por delegacias e juizados revelou-se insuficiente, sobretudo nos casos em que a vítima convivia com o agressor. Muitos serviços de acolhimento psicossocial foram interrompidos ou adaptados de forma precária, deixando as mulheres sem apoio institucional básico. A precariedade do suporte às vítimas comprometeu a efetivação de medidas como o afastamento do lar ou o monitoramento do agressor, instrumentos fundamentais em casos de estupro conjugal. Segundo Oliveira (2020), a desestruturação do Estado durante a pandemia ampliou a tolerância com práticas de coerção sexual dentro do casamento, especialmente nos cenários de informalidade conjugal e dependência econômica, onde o vínculo afetivo era manipulado como obstáculo à denúncia.

Outro ponto central foi o impacto sobre a atuação do Judiciário. Silva (2022), pontuou que decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período pandêmico, houve tendência à minimização da violência sexual conjugal, com decisões protelatórias ou condicionadas à produção de provas materiais — desconsiderando o risco imediato e a palavra da vítima. Essa postura contradiz não apenas os preceitos da Lei Maria da Penha, mas também as diretrizes internacionais da ONU Mulheres (2016), que recomendam resposta imediata, não revitimizante e centrada na vítima, mesmo em contextos de emergência.

Ademais, o enfraquecimento da articulação interinstitucional foi agravado pela ausência de um protocolo nacional unificado para enfrentamento da violência sexual em tempos de crise. Segundo o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID, 2020), a descontinuidade de fluxos de atendimento entre Judiciário, Ministério Público e segurança pública durante a pandemia gerou lacunas graves de proteção às mulheres, especialmente nos casos em que o vínculo conjugal entre agressor e vítima foi erroneamente tratado como fator de atenuação da violência.

Frente a essa conjuntura, torna-se evidente as camadas de complexidade por traz do problema e a necessidade de desenvolvimento de protocolos de emergência integrados, que garantam a continuidade do acesso às medidas protetivas e às redes de apoio, mesmo diante de crises sanitárias, políticas ou ambientais. Tais protocolos devem incluir a manutenção de serviços essenciais, canais de denúncia acessíveis e seguros, atendimento especializado remoto com garantia de sigilo e mecanismos de atuação preventiva por parte do Ministério Público e do Judiciário.

A efetividade das medidas protetivas nos casos de estupro marital não depende apenas da existência de previsão legal, mas da atuação articulada entre instituições judiciais, políticas públicas e mecanismos de acolhimento. Diversos tribunais brasileiros têm implementado programas e diretrizes que visam à melhoria da aplicação dessas medidas, incorporando práticas institucionais integradas e protocolos padronizados.

O FONAVID elaborou em 2020 um conjunto de diretrizes voltadas à uniformização de procedimentos judiciais, à capacitação dos profissionais envolvidos e à ampliação de parcerias com serviços de saúde, assistência social e segurança pública. Segundo o relatório do X FONAVID, é necessário garantir “a adoção de metodologias de escuta qualificada, avaliação de risco e acompanhamento intersetorial”, com o objetivo de “garantir o caráter preventivo e imediato das medidas protetivas” (FONAVID, 2020, p. 43).

1652

Desse modo, as diretrizes propõem, a criação de Núcleos Judiciários de Monitoramento de Medidas Protetivas, com competência para acompanhar o cumprimento das ordens judiciais e identificar casos de reincidência. Essa prática tem sido adotada, com sucesso, por alguns tribunais estaduais, contribuindo para a redução de casos de revitimização e o fortalecimento da confiança das mulheres no sistema de justiça.

O CNJ tem incentivado o uso de tecnologia como instrumento de garantia, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitorar agressores reincidentes. Essa inovação tem sido aplicada principalmente em casos de alto risco, nos quais há histórico de descumprimento das medidas protetivas. A adoção de tecnologia, contudo, ainda é limitada e carece de políticas nacionais de ampliação e infraestrutura técnica adequada.

No plano da atuação do Ministério Público, Oliveira e Salles (2018) analisam a atuação do MP na defesa dos direitos das mulheres e apontam que, embora haja avanços, “a atuação ainda é marcada por ausência de especialização, sobrecarga de demandas e pouca interlocução com as redes locais de proteção” (Oliveira e Salles, 2018, p. 12). Isso compromete a eficácia das

medidas protetivas, sobretudo em comarcas do interior e regiões com escassez de políticas públicas. Por outro lado, o posicionamento jurisprudencial também desempenha papel relevante. Silva (2022), ao analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), observa que muitos juízes ainda demonstram resistência em aplicar a Lei Maria da Penha de forma plena nos casos de estupro conjugal, invocando argumentos sobre a “intimidade do casal” como justificativa para a desqualificação da denúncia. Essa postura contradiz decisões dos tribunais superiores e evidencia a necessidade de padronização da interpretação judicial, como propõem o CNJ e o FONAVID.

A falta de uniformidade na aplicação das medidas também é criticada por Silva e Fernandes (2019), que, em pesquisa empírica realizada em Porto Velho/RO, destacam que a maior parte das vítimas desconhecia os mecanismos de denúncia e enfrentava dificuldades em acessar serviços básicos de atendimento jurídico e psicológico. Os autores ressaltam a importância da presença de profissionais capacitados nos atendimentos iniciais, pois o acolhimento inadequado contribui para a retraumatização e para a desistência da denúncia (Silva e Fernandes, 2019, p. 6).

A esse respeito, as Diretrizes da ONU Mulheres (2016) apontam que a aplicação de medidas protetivas deve considerar a perspectiva de gênero e garantir uma abordagem intersetorial, que une segurança, justiça e direitos humanos. As diretrizes recomendam que os países adotem sistemas unificados de dados, protocolos claros de risco e serviços contínuos de acompanhamento das vítimas, além de garantir acesso a defensorias especializadas e serviços de saúde física e mental.

1653

Dessa forma, observa-se que as boas práticas nos tribunais e órgãos de justiça não apenas viabilizam a aplicação mais eficaz das medidas protetivas, como também contribuem para a prevenção da revitimização e o rompimento do ciclo de violência. A consolidação de protocolos nacionais, capacitações obrigatórias e articulação institucional são pilares para a construção de uma resposta mais ágil e comprometida com a proteção das mulheres vítimas de estupro conjugal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a eficácia das medidas protetivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro na garantia da proteção integral das vítimas de estupro marital, com o intuito de evitar a revitimização e promover o acesso efetivo à justiça.

A partir dessa perspectiva, foram desdobrados três objetivos específicos: descrever o tratamento legal existente sobre medidas protetivas aplicáveis ao estupro conjugal; avaliar a aplicação dessas medidas no âmbito dos tribunais brasileiros; e discutir, com base na identificação de falhas sistêmicas, a possibilidade de um tratamento jurídico mais específico e eficiente.

Inicialmente, constatou-se que os marcos legais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a reforma do artigo 213 do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, representaram avanços significativos ao reconhecer o estupro conjugal como forma de violência doméstica. Entretanto, a ausência de uma tipificação penal autônoma para o estupro marital e a falta de protocolos especializados para seu enfrentamento demonstram que o sistema jurídico ainda não oferece resposta proporcional à gravidade dessa forma de violência.

No que tange à aplicação das medidas protetivas, identificou-se a existência de entraves relevantes, como a morosidade judicial, a subnotificação dos casos e a desarticulação entre os órgãos responsáveis pela proteção da mulher. Verificou-se, por meio de análises doutrinárias e empíricas, que muitas vítimas enfrentam dificuldades práticas para acessar os mecanismos de proteção, além de sofrerem com decisões judiciais que relativizam a violência sexual no âmbito conjugal. A jurisprudência tem avançado ao reconhecer a palavra da vítima como elemento probatório relevante, mas ainda há inconsistência na uniformidade dessas decisões, especialmente nos tribunais estaduais.

1654

A discussão sobre falhas sistêmicas revelou a necessidade de fortalecer as políticas públicas de enfrentamento ao estupro marital, por meio da criação de instrumentos normativos mais específicos, capacitação continuada dos operadores do Direito, integração entre os serviços de justiça e assistência, e ampliação da rede de acolhimento. Onde também se destacou a importância de uma abordagem interseccional que reconheça o impacto da vulnerabilidade econômica, social e psicológica das vítimas na dinâmica da violência.

Conclui-se, portanto, que embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha instrumentos relevantes para a proteção de mulheres vítimas de estupro conjugal, sua efetividade depende de uma atuação sistêmica e comprometida dos entes públicos. A superação da cultura da impunidade e a erradicação da revitimização passam pela consolidação de uma estrutura legal mais clara, protocolos específicos de atendimento, maior fiscalização e fortalecimento das redes de apoio. Assim, reafirma-se a urgência de um esforço institucional e legislativo coordenado para assegurar a proteção integral das vítimas, conforme preceituado

pela Constituição Federal de 1988 e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública.** Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil/, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.693.344/RO.** Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 10 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSesSao=&dt=20180810&formato=PDF&nreg=201702084455&salvar=false&seq=1732404&tipo=o>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.416.535/GO.** Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6<sup>a</sup> Turma, julgado em 24 de junho de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSesSao=&dt=20150624&formato=PDF&nreg=201303686765&salvar=false&seq=45812816&tipo=91>. Acesso em: 05 abr. 2025.

CARVALHO, E. F. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Revista Mexicana de Sociologia**, 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650004.pdf>. Acesso em 23/03/2025

1655

CORRÊA, T. A. S. **O estupro marital e suas expressões nas solicitações de medidas protetivas de urgência que tramitaram no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher no ano de 2021** em Ponta Grossa/PR. Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2021.

BRASIL. FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – FONAVID. **Livro do X Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

JÚNIOR, J. C. A.; GONÇALVES, S. M. **A importância das medidas protetivas de urgência e do programa Cooperação Sinal Vermelho no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Scientia Generalis*, 2023.

MOREIRA, M. G.; SILVA, M. C. A protagonização do patriarcado no estupro marital e seus desdobramentos na culpabilização social e na violência institucionalizada. **Revista Jurídica da FAMIG**, 2018.

OLIVEIRA, A. F. S.; SALLES, L. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um olhar sobre a atuação do Ministério Público. **Revista FSA**, v. 15, n. 5, p. 135-156, 2018. Disponível em: <https://www4.unifsa.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/1026>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**OLIVEIRA, L. F. Lei Maria da Penha:** análise do crime de estupro marital a partir dos preceitos constitucionais legais. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Alves Faria, Goiânia. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/21217>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**ONU MULHERES. Diretrizes nacionais sobre o feminicídio:** investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acesso em: 24 mar. 2025.

**PASINATO, W. As armadilhas da política de enfrentamento à violência contra a mulher: avanços e desafios na efetivação da Lei Maria da Penha.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 227–245, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SANTOS, M. T. A. (In)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade das suas medidas protetivas de urgência.** *Revista Jurídica*, v. 3, n. 17, p. 43–62, 2021. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/1591>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SILVA, A. M. Estupro marital: da proteção normativa penal e do posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** *Revista de Direito Tiradentes*, 2022.

**SILVA, A. D.; FERNANDES, M. Violência contra mulheres: evidências empíricas em Porto Velho/RO.** *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 2019.

1656

**SILVA, R.; CUNHA, L. S. Falhas no sistema judiciário e dificuldades na manutenção das medidas protetivas de urgência: análise comparativa de casos.** *Revista Jurídica*, v. 14, n. 2, 2020.

**SILVEIRA, B. A. A violência doméstica em tempos de pandemia: uma análise crítica.** *Repositório Institucional da UCSAL*, 2021. Disponível em: <https://ri.ufsc.br/items/fd2738e5-c72f-4739-b670-de86214c8533>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SOUZA, G. J. A.; MORORÓ, M. M.; RODRIGUES, E. M. A aplicação do Direito Penal em casos de estupro conjugal.** *Revista Científica Novas Configurações – Diálogos Plurais*, v. 1, n. 3, p. 87–104, 2020. Disponível em: <http://www.dialogosplurais.periodikos.com.br/article/603c4563a953953d485fe703/pdf/dialogosplurais-1-3-87.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SUXBERGER, A.; FERREIRA, N. A. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.** *Revista de Direito*, v. 8, n. 1, p. 93–112, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).** É constitucional medida protetiva para mulher vítima de violência, mesmo sem inquérito ou ação penal. Portal STF, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504024&tip=UN>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Medidas protetivas para vítimas de violência podem valer por prazo indeterminado.** 14 nov. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12409/STJ%3A%2Bmedidas%2Bprotetivas%2Bpara%2Bv%C3%A0Dtimas%2Bde%2Bviol%C3%A3o%2AAncia%2Bpodem%2Bvaler%2Bpor%2Bprazo%2Bindeterminado>. Acesso em: 24 mar. 2025.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Estupro conjugal configura crime independentemente de vínculo afetivo.** Jurisprudência via Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=estupro+marital>. Acesso em: 24 mar. 2025.